



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

E MENTA: **PARECER OPINATIVO.**
PROCESSO LEGISLATIVO.
ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº
5.244, DE 27 DE JULHO DE 2012 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER S/N CJLEG

PROTOCOLO: 8400/2020

DATA DE ENTRADA: 17/12/2020

PROJETO DE LEI nº 8.696/2020

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado a Comissão de Legislação e Redação de Leis, sobre o Projeto de Lei nº 8.696/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal de Caruaru, que **altera dispositivos** a Lei Municipal nº 5.244, de 27 de julho de 2012 e dá outras providências.

Segundo justificativa anexa ao presente projeto de lei reforça a visa reforçar a gestão municipal na preservação dos recursos naturais e na questão da saúde pública associada à destinação dos resíduos sólidos, já que o manejo desses resíduos de forma correta propicia um ambiente saudável, econômico e mais seguro para todos. Deste modo, a presente proposição tende a modernizar o modo operacional e de fiscalização desempenhada pela atual Administração Pública, de forma a atender às necessidades da sociedade quanto ao manejo correto dos resíduos, podendo melhor atender ao fiel cumprimento da Lei. Por essas razões, e por se tratar de matéria de grande relevo social, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos senhores Vereadores com a certeza de que Vossas Senhorias reconhecerão a importância desta iniciativa.

O Presente projeto vem acompanhado de ofício, justificativa, contendo em seu corpo 5 (cinco) artigos de lei, existe pedido expresso de tramitação em regime de urgência (Art. 134), nos termos apresentados na justificativa.



É o relatório.

Passo a opinar.

II – DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa **não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as COMISSÕES ESPECIALIZADAS**, porquanto **estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento** e dos Vereadores investidos nas competências dos órgãos parlamentares para exame das regras regimentais dessa Casa Legislativa sobre o assunto. Alertamos ainda para a importância da existência de uma rigorosa análise de juridicidade da presente proposição, para que o Legislativo possa **cumprir com excelência sua missão constitucional** e **entregar à sociedade leis de qualidade** e que efetivamente promovam a paz, a **isonomia** a **justiça social** e o **interesse público**.

Dessa forma, **a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa na votação e apreciação do presente parecer**. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa, dispõe as **atribuições** da **Consultoria Jurídica Legislativa**, nos seguintes termos:

Art. 273 – A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – **As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, **será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido**



parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões **para receber parecer**, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **emissão de parecer** escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado. A sistemática, ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é **estritamente jurídica opinativa e não vinculativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos, qual seja os Vereadores.**

E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a **soberania popular representada** pela **manifestação dos Vereadores.**

III – ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETENCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente **subscrito pela sua autora de forma digital**, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que a autora **articulou justificativa escrita**, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade preliminares.



Os **municípios** foram alçados, com o advento da Constituição da República de 1988, à categoria de **entes federados autônomos**, que, ao lado dos estados, do Distrito Federal e da União – e sem qualquer relação de hierarquia em relação a eles – compõem a República Federativa do Brasil. Isto é o que decorre de disposição expressa do art. 18 da Carta Magna, que estabelece de forma peremptória a autonomia dos municípios e deixa clara a ausência de hierarquia entre os entes da Federação.

Foram conferidas pela Constituição da República aos municípios autonomia política (de se organizarem politicamente, por lei orgânica – art. 29), legislativa (de edição de suas próprias leis sobre assuntos de interesse local, a teor do art. 30, inc. I, ou de suplementação da legislação federal e estadual, nos termos do art. 30, inc. II), administrativa (de se autoadministrar sem qualquer interferência dos demais entes da Federação, salvo nas hipóteses constitucionalmente estabelecidas de intervenção estadual – art. 29, podendo, para tal, organizar seu funcionalismo público e administrar seus bens), tributária (de instituir e recolher seus tributos – art. 30, inc. III, c/c art. 156 e art. 158), e financeira (de previsão de seu orçamento e aplicação de suas rendas – art. 30, inc. III).

Desse modo como visto o artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local. Assim, resta flagrante que a proposta é de competência do município e não há colisão do texto no projeto de lei, como normas de competência do Estado ou União.

Compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, tal competência provém da Constituição Federal, visto que os municípios são dotados de autonomia legislativa, suplementando a legislação federal e Estadual, no que couber como deixa claro o art.30 da Carta Magna, em *verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

IV- DO QUORUM DE APROVAÇÃO



A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, a votação nominal e por maioria de dois terços de seus membros, nos termos do art. 115, §3º do Regimento Interno, verbis:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por **maioria simples**, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - **Por maioria simples**, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara **deliberará sobre todas as matérias**, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

(...)

§ 3º - Por maioria de **dois terços** de seus membros a Câmara deliberará sobre:

- a) as leis complementares referidas no parágrafo único, do artigo 35 da Lei Orgânica do Município;
- b) as **leis que envolvam matéria financeira** de qualquer natureza, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;

Por fim, sendo projeto de lei ordinária a votação é de maioria simples.

V – DO MÉRITO

A proposição do presente Projeto de Lei tem como objetivo alterar alguns dispositivo a Lei Municipal nº 5.244, de 27 de julho de 2012 e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre salientar que a **Lei Municipal nº 5.244, de 27 de julho de 2012** dispõe sobre a **execução dos serviços de coleta**, transporte, disposição e destinação final de resíduos oriundos da construção civil não abrangidos pela coleta regular, estabelecendo penalidades e dando outras providências.

O objetivo como dito é altera os artigos 9º, 2º, I, 16, I e II, revogando ainda o artigo 15 de **Lei Municipal nº 5.244, de 27 de julho de 2012**.

A Lei Nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010, institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e em seu artigo 4º apresenta suas disposições gerais:

Art. 4º A Política Nacional de Resíduos Sólidos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

Em seu artigo 13º, inciso I, alínea “h”, a mesma lei define o que **são resíduos da construção civil**:



Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I - quanto à origem:

(...)

h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;

Neste sentido, **compete ao município legislar sobre assunto de interesse local**, tal competência provém da Constituição Federal, visto que os municípios são dotados de autonomia legislativa, suplementando a legislação Federal e Estadual, no que couber como deixa claro o art.30 da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Os Municípios, nas hipóteses do artigo 24, não detêm competência para legislar de forma concorrente com os demais entes, todavia, com base no artigo 30, II, podem suplementar a legislação federal e estadual no que couber em matéria ambiental.

O inciso I do artigo 30 não faz referência específica ao meio ambiente, mas a ele também se aplica, vez que confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local. O interesse local, trazido pela Constituição, não se caracteriza pela exclusividade, mas pela predominância.

Portanto, o **resíduo de construção e demolição** (RCD) também denominado entulho ou metralha, tornou-se um sério problema nos Municípios, pois a elevada geração deste resíduo associada a falta de regulamentação e fiscalização pelos gestores municipais vem trazendo malefícios para a sociedade.

Cabe salientar que o cumprimento por alternativas e estratégias sustentáveis e de preservação do meio ambiente é primazia tutelada pela Constituição Federal de 1988, sendo tal Magna Carta pautada por valores ambientalistas. Conforme os dizeres de José Afonso da Silva:

“(...) portanto, a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental. Pode-se até dizer que ela é uma



constituição eminentemente ambientalista. Assumiu o tratamento da matéria em termos amplos e modernos. Traz um capítulo específico do sobre o meio ambiente, inserido no título da ordem social. Mas a questão permeia todo o seu texto, correlacionada com os temas fundamentais da ordem constitucional”

Logo, não só tratando de disciplina constitucional sobre a temática em foco, é pertinente reiterar a competência do município dentro da incumbência de legislar sobre matérias de interesse local. Sendo claro que o Município de Caruaru tem interesse na coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos.

E, dentre as espécies de resíduos sólidos que maior atenção tem merecido, estão os resíduos da construção civil e demolição.

Na grande maioria das cidades, a maior parte desse resíduo é depositada inadequadamente em “bota-foras” clandestinos, nas margens de rios e córregos ou em terrenos baldios, provocando o entupimento e o assoreamento de cursos d’água, de bueiros e galerias, estando diretamente relacionado às constantes enchentes e à degradação de áreas urbanas, além de propiciar o desenvolvimento de vetores. Os “bota-foras” e os locais de disposições irregulares são também locais propícios para roedores, insetos, animais peçonhentos (aranhas e escorpiões) e insetos transmissores de endemias, como a dengue, gerando uma crise de Saneamento Básico que leva ao colapso da Saúde Pública.

Com isso, não há óbice legal para a propositura desse Projeto de Lei e nem para a **negativa de sua aprovação**, tendo em vista que há respaldo legal. O PL em questão é regido pelo princípio da legalidade na Administração Pública, que é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público.

Além disso, de acordo com a jurista Hely Lopes Meirelles: “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.



Diante do exposto, opina-se pela legalidade do Projeto de Lei de nº 8.696/2020, tendo em vista que o PL não contém vício formal e nem material, podendo o Poder Executivo tratar sobre a matéria em questão.

VI – CONCLUSÃO

Ante o exposto, s.m.j. não encontramos nenhum vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no projeto de lei e na emenda, em atenção às normas que gerem o Município de Caruaru (Lei Orgânica Municipal), e os mandamentos Constitucionais, opinando pelo prosseguimento das demais fases do processo legislativo.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 21 de dezembro de 2020.

JOÃO AMÉRICO RODRIGUES DE FREITAS
Consultor Jurídico Geral

ANDERSON DE MÉLO
OAB-PE 33.933D
|Analista Legislativo – Esp. Direito| Mat. 740-1

TÚLIO AUGUSTO DE LIMA
OAB-PE 43.444D
|Técnico Legislativo| Mat. 960-1

JOANA VITTÓRIA TORRES DO NASCIMENTO
Estagiária de Direito